

Decisão 01022/2018-2

Processo: 04062/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: CMJN - Câmara Municipal de João Neiva

Relator: Marco Antônio da Silva

Partes: ELIO CAMPAGNARO, LAERTE ALVES LIESNER, OTAVIO ABREU XAVIER JUNIOR, JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO JUNIOR, MARIO HENRIQUE MARIM REALI, MARIA DE LOURDES BARCELLOS, PAULO SERGIO DE NARDI, LUIZ CARLOS ADAO, MARISTELA NAIR COLLODETTI DEMUNER, PEDRO LAUDEVINO, WALDEMAR JOSE DE BARROS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REMETER AUTOS AO
PLENÁRIO – SOBRESTAR JULGAMENTO NA PRIMEIRA
CÂMARA ATÉ RESOLUÇÃO DO INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de João Neiva, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Elio Campagnaro**, Presidente.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico nº 00351/2016-9 (fls. 03-20) e na Instrução Técnica Inicial nº 00912/2016-5 (fls. 29-30), a então Conselheira em Substituição, através da Decisão Monocrática nº 01760/2016-1 (fls. 32-33), determinou a citação dos **Srs. Elio Campagnaro, Jurandir Matos do Nascimento Junior, Maria de Lourdes Barcellos, Paulo Sérgio de Nardi, Laerte Alves Liesner, Luiz Carlos Adão, Mário Henrique Marim Reali, Maristela Nair Collodetti Demuner, Otávio Abreu Xavier Junior, Pedro Laudevino e Waldemar José de Barros**, no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem justificativas ou recolhessem a importância devida a título de ressarcimento ao erário.

Em resposta aos Termos de Citação nº 50198, 50199, 50200, 50201, 50203, 50204, 50205, 50206, 50207, 50208 e 50209/2016, os citados apresentaram

documentação, acostadas às folhas 62-151, 155-170, 173-179, 182-189, 192-199, 202-208, 211-218, 221-228, 231-345, 348-438 e 441-530 dos autos.

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01516/2017-2 (fls. 536-562), opinou pela irregularidade das contas em apreço, em razão da manutenção da irregularidade constante do **item 5.2.1 do RT 351/2016**, bem como no sentido de que seja determinado aos responsáveis o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04382/2017-1, acompanhou o posicionamento da área técnica, acrescentando necessidade de aplicação de multa pecuniária ao Sr. Elio Campagnaro, bem como pela expedição de recomendação.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de João Neiva, relativa ao exercício de 2015, em comento, necessário é sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas em apreço, com imputação de ressarcimento aos responsáveis, bem como aplicação de multa pecuniária ao **Sr. Elio Campagnaro**, expedindo-se recomendação.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01516/2017-2, *litteris*:

[...]

4. Proposta de Encaminhamento

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de João Neiva, relativo ao exercício de 2015, entende-se que **deve ser mantida a irregularidade analisada, havendo necessidade de ressarcimento ao erário**, qual seja:

- **Item 1 - ITEM 5.2.1 do RT 351/2016 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 2430/2012** (Lei fixadora dos subsídios).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas **julgue IRREGULARES as contas do Sr. Elio Campagnaro – Presidente da Câmara Municipal**, com amparo no artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, sobretudo em razão do pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 2430/2012.

Sugere-se, ainda, que seja determinado, aos responsáveis listados a seguir, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de revisão geral anual:

Responsável: Elio Campagnaro (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar e receber pagamento indevido a título de revisão geral anual.

Valor Integral do débito (Individual e solidariamente): R\$ 43.676,21 (16.254,0322 VRTE)

Responsáveis solidários - Vereadores: Jurandir Matos do Nascimento Junior, Maria de Lourdes Barcellos, Paulo Sergio Nardi, Elio Campagnaro, Laerte Alves Liesner, Luiz Carlos Adao, Mario Henrique Marim Reali, Maristela Nair Collodetti Demuner, Otavio Abreu Xavier Junior, Pedro Laudevino, Waldemar José de Barros.

Conduta: receber pagamento a título de revisão geral anual.

Valores dos débitos individuais:

Vereador	Valor devido R\$	Valor recebido R\$	Diferença R\$	Diferença VRTE
Jurandir Matos do Nascimento Junior	43.068,18	47.110,17	4.041,99	1.504,2202
Maria de Lourdes Barcellos	43.750,68	47.792,67	4.041,99	1.504,2202
Paulo Sergio Nardi	43.750,68	47.792,67	4.041,99	1.504,2202
Elio Campagnaro	43.750,68	47.792,67	4.041,99	1.504,2202
Laerte Alves Liesner	43.750,68	47.792,67	4.041,99	1.504,2202
Luiz Carlos Adao	43.750,68	47.792,67	4.041,99	1.504,2202
Mario Henrique Marim Reali	43.750,68	47.792,67	4.041,99	1.504,2202
Maristela Nair Collodetti Demuner	13.820,16	17.076,47	3.256,31	1.211,8306
Otavio Abreu Xavier Junior	43.750,68	47.792,67	4.041,99	1.504,2202
Pedro Laudevino	43.750,68	47.792,67	4.041,99	1.504,2202
Waldemar José de Barros	42.385,68	46.427,67	4.041,99	1.504,2202
Total	449.279,46	492.955,67	43.676,21	16.254,0322

VRTE de 2015: R\$ 2,6871. – g.n.

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 04382/2017-1, se manifestou no seguinte sentido, *verbis*:

[...]

Por fim, denota-se que a revisão utilizada pela legislação municipal não passa de uma burla ao comando constitucional que veda a revisão anual sob índices diferenciados, privilegiando-se determinadas categorias em detrimento de outras, em clara ofensa ao princípio da igualdade.

Destarte, está caracterizado dano injustificado ao erário no montante de **R\$ 43.676,21, equivalentes a 16.254,0322 VRTE**, não se podendo acolher, na espécie, boa-fé dos responsáveis, haja vista que, mesmo cientes de entendimentos divergentes sobre a matéria, adotaram aquele que lhes beneficiaram diretamente, abstendo-se ainda o Edil Presidente de lançar mão do instituto da consulta, instrumento à disposição dos gestores justamente para sanar dúvidas desta ordem.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja a presente prestação de contas julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

2 – seja ELIO CAMPGNARO condenado a ressarcir ao erário municipal a importância de 1.504,2202 VRTE e, solidariamente com JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO JÚNIOR, MARIA DE LOUDES BARCELLOS, PAULO SÉRGIO DE NARDI, LAERTE ALVES LIESNER, MARIO HENRIQUE MARIM REALI, LUIZ CARLOS ADÃO, MARISTELA NAIR COLLODETTI DEMUNER, PEDRO LAUDEVINO E WALDEMAR JOSÉ DE BARROS o valor de 1.504,2202 VRTE pago individualmente a cada edil, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES;

3 – com espeque no art. 87, inciso IV c/c 135, incisos I, II e III, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos I, II e III, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a ELIO CAMPAGNARO;

4 – nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/12 seja expedida a recomendação sugerida às fls. 11 do RT 00351/2016-9.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/2012, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento. – g.n.

Compulsando os autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas suscitaram, em suas manifestações, que a Lei do Município de João Neiva nº 2430/2012, que ensejou a irregularidade constante do item 2.1 da ITC nº 01516/2017-2 e 5.2.1 do RT 351/2016 (Pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 2430/2012), **afronta o comando inserto no inciso X, do art. 37, da CF/88.**

Assim sendo, transcreve-se o teor dos artigos 1º e 3º, da Lei Municipal nº 2430/2012, relativa à fixação o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2013/2016, *litteris*:

[...]

Art. 1º- Os subsídios mensais dos vereadores da Câmara Municipal de João Neiva, inclusive do Presidente, para a Legislatura 2013-2016, ficam fixados em R\$ 3.645,89 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

[...]

Art. 3º - Os subsídios de que trata o art. 1º serão reajustados na mesma data o nos mesmos índices estabelecidos para os servidores municipais, na forma do que dispõem os arts. 39, § 4º, e 37, inciso X, da Constituição Federal. – g.n.

Cabe ressaltar que, o subsídio dos vereadores foi revisto através da Lei Municipal nº 2772/2015, tendo assim estabelecido:

Art. 1º - Os titulares de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agentes políticos, farão jus a um subsídio mensal fixado na Lei Municipal nº 2.430/2012, com uma revisão geral anual de acordo com INPCA-IBGE fixado em 12,32% (doze inteiros vírgula trinta e dois por cento), referente ao período de janeiro a dezembro de 2013 e 2014, cuja fonte segue anexa, de acordo com o que estabelece o artigo 37, inciso X e artigo 39, Parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal. – g.n.

Desse modo, transcrevo os artigos 37, X e 39, § 4º, da Constituição Federal/1988, *verbis*:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. – g.n.

Dessa forma, entendo que deve ser promovido o **incidente de inconstitucionalidade** da Lei Municipal de João Neiva nº 2430/2012, na forma dos

artigos 176 a 179, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em confronto com o artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Ocorre que, em sendo órgão fracionário, a Câmara não tem competência para pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a teor da Súmula 347 do Excelso Pretório, **em razão da cláusula de reserva de Plenário, tal qual disposto no art. 97 da Carta Magna.**

Em sendo assim, conquanto no caso em apreço, se tratar de jurisdicionado, cuja competência é da 1ª Câmara, verifico que há necessidade de que os autos sejam **sobrestados** e **mantidos na pauta da 1ª Câmara** para efeito de julgamento, após processamento do incidente de inconstitucionalidade ora suscitado.

Assim, devem na sequência, os autos serem remetidos ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas para decisão, **na forma dos artigos 16 e 337 do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013**, que assim dispõe, como transcrito, *litteris*:

Art. 16. Compete às Câmaras:

[...]

§ 3º Os assuntos de competência das Câmaras poderão ser submetidos ao Plenário por deliberação da Câmara em acolhimento a proposta de Conselheiro ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, **sempre que a relevância da matéria assim o recomendar.**

[...]

Art. 337 - Verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Plenário para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º - Na primeira sessão plenária, **o Relator exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.**

§ 2º - **Deliberada a matéria pelo Plenário, serão os autos devolvidos à Câmara para apreciação do caso de acordo com a decisão prejudicial.** – (g.n.).

Em razão disso, entendo que os presentes autos devem ficar **sobrestados**, mantendo-se os mesmos em pauta, a fim de que seja julgada a questão meritória, após processamento do incidente de inconstitucionalidade ora suscitado.

2. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REMETER os presentes autos ao Plenário para processamento do incidente de inconstitucionalidade aqui suscitado, referente à negativa de exequibilidade da Lei do Município de João Neiva nº 2430/2012, em confronto com o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, para, após, retornarem os autos à Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas para **julgamento de mérito**;

1.2. SOBRESTAR os presentes autos, mantendo-os em pauta, a fim de que seja julgada a questão meritória, após processamento do incidente de inconstitucionalidade ora suscitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/05/2018 – 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente